



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. CARTA CONVITE. MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MINUTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. COMPUTADORES. LOCAÇÃO DE HARDWARE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 22, § 3º C/C ART. 23, II, A) DA LEI 8.666/1993. LIMITES REVISADOS. DECRETO 9.412/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2021-SAAE
CARTA CONVITE**

I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório encaminhado pela Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, requerendo parecer prévio acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em computadores e impressoras, locação de hardware para VPN, configuração de rede e demais serviços correlatos para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, por meio da modalidade de licitação convite, tipo menor preço por item.

O presente processo licitatório foi tombado sob o Nº. 006/2021-SAAE, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho do Sr. Diretor Geral do SAAE determinando a deflagração do procedimento administrativo. Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



manifestação sobre a existência de recursos orçamentários sido detalhada pela Diretoria Financeira da Autarquia.

Por derradeiro o Sr. Diretor Geral, firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando, por conseguinte a abertura do procedimento, tendo o departamento de licitações encaminhado a esta assessoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

- a) Minuta do instrumento convocatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Minuta do Contrato;

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – SAAE pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço por item, empresa especializada em manutenção e corretiva em computadores e impressoras, locação de hardware para VPN, configuração de rede e demais serviços correlatos para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

O presente processo licitatório foi deflagrado através de solicitação encaminhada pela Diretoria Administrativa (fls. 02/04). Tal documento demonstra a justificativa da necessidade da contratação, bem como acompanha as cotações e mapa comparativo com o valor estimado dos serviços (fls. 05/09).



O Termo de Referência foi apresentado ao Diretor Geral (fls. 013/018).

A dotação foi informada ao Diretor Geral pelo Diretor Financeiro da autarquia (fls. 011), tendo aquele encaminhado o procedimento ao Departamento de Licitações com a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 020), autorização expressa para abertura do procedimento (fls. 021) e demais documentos.

O procedimento foi devidamente autuado, juntada a portaria da Comissão Permanente de Licitação (fls. 23) e após a juntada de Minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 25/43) o procedimento foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e Parecer nos termos do Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Há que se analisar, se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III. Convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Por sua vez o Art. 23 da lei de licitações versa o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n 9.648, de 1998)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

O valor estimado da contratação foi orçado em R\$ R\$ 175.976,32 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Ocorre que em 18 de junho de 2018, foi publicado o **Decreto 9.412/2018**, que atualiza os valores das modalidades de licitação, já que os



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



mencionados valores se encontravam desatualizados há quase 20 anos, posto que a única revisão ocorreu em 1998, com a Lei 9.648/1998.

O mencionado Decreto vem em cumprimento ao disposto no art. 120 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) que determina que "Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período".

O Decreto atualizada, especificamente, os **incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que passarão a conter:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - **até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (grifei)**
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, para as contratações de serviços comuns, verifica-se as seguintes alterações:

1. Na modalidade **CONVITE** o valor passou de "R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para "R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais)";

Dessa forma, verificamos que de acordo com a legislação atual e a estimativa apresentada, os valores encontram-se dentro da modalidade escolhida para o procedimento licitatório em tela.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão se amolda na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

III. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 25 de janeiro de 2021.

DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20210005